SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010829-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MAIARA DE AGUIAR MARCHI

Requerido: CVC OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de turismo relativos a viagem que faria para Maceió de 02 a 07 de junho de 2014.

Alegou ainda que embarcou normalmente, mas já no dia seguinte (03 de junho) por razões particulares necessitou retornar.

Salientou que a ré não lhe ressarciu quantia alguma, de modo que almeja à sua condenação ao pagamento que estipulou.

A ré confirmou a explicação da autora, invocando em seu favor cláusula contratual que previa que não ocorreria devolução de valores pagos em caso da desistência da viagem depois de iniciada.

No cotejo entre as posições sustentadas pelas partes, reputo que assiste razão em parte à autora.

É certo de início que a ré tinha respaldo no instrumento firmado para nada devolver à autora, consoante se observa da cláusula 5.2 do contrato (fl. 06).

Tomo tal cláusula, porém, como abusiva no que atina ao valor das passagens de volta adquiridas pela autora.

Registro quanto ao tema que a manifestação da autora de que não retornaria no dia 07 de junho foi levada a ciência da ré já no dia 03 desse mês, informação essa não impugnada de forma concreta e específica por dados idôneos.

Nesse contexto, e diante da antecedência verificada, reunia a ré condições para diligenciar a comercialização das passagens não utilizadas pela autora.

Não se pode olvidar, de um lado, que o serviço contratado não foi a final prestado e, de outro, que pelas peculiaridades da espécie havia plena possibilidade das vagas destinadas à autora serem ocupadas por terceiros.

Como se não bastasse, sabe-se que em situações semelhantes a jurisprudência se orienta no sentido de admitir a multa de 10% a 20% quando o consumidor desiste da viagem, como proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Esse entendimento incide <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente, tendo-se por adequada a retenção por parte da ré no importe de vinte por cento do valor despendido pela autora para a aquisição das novas passagens.

Bem por isso, havendo o desembolso de R\$ 365,37, a autora deverá receber R\$ 292,31.

Outra haverá de ser a solução relativa aos demais

serviços contratados.

Quanto aos mesmos, aí incluídos especialmente os de hospedagem, houve a reserva para que a autora pudesse durante certo lapso de tempo usufruir deles, de sorte que permaneceram indisponíveis a terceiros.

Se ela assim o fez parcialmente, sabe-se da dificuldade em novo e pronto uso desses serviços, nada de concreto apontando nos autos para a viabilidade disso ter sucedido.

Em consequência, e não obstante a ausência de prestação dos serviços, vigorará aqui pelas características aludidas a cláusula 5.2 do contrato, não fazendo a autora jus ao reembolso do que despendeu.

Assinalo, por fim, que a alternativa apresentada está alicerçada no art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 292,31, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA